

**Processo n.º 14/2002**

**Data do acórdão: 2002-10-17**

(Recurso civil)

**Assuntos:**

- esgotamento do poder jurisdicional
- arguição da falta de citação
- nulidades do processo
- nulidades da sentença
- julgamento sumário do objecto do recurso pelo relator
- acessoriedade da providência cautelar
- prazo de pagamento de custas da conta reclamada

## **S U M Á R I O**

1. Após proferida a sentença final, já fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do tribunal seu autor sobre a matéria da causa, nos termos do art.º 666.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de 1961, mesmo que a sentença ainda não tenha sido objecto de notificação, pelo que todo e qualquer tipo de nulidades processuais como o caso da falta de citação do réu – e obviamente não de nulidades próprias da sentença referidas no art.º 668.º do mesmo Código, cujo suprimento poderia ainda ser feito pelo tribunal *a quo* nos termos dos art.ºs 666.º, n.º 2, e 670.º do mesmo Código – tem que ser e apenas pode ser apreciada em sede própria do eventual recurso a caber daquela sentença final.

2. O julgamento de forma sumária do objecto do recurso pelo relator nos termos permitidos pelos art.ºs 619.º, n.º 1, al. g), e 621.º, n.º 2, do Código de Processo Civil de Macau nunca põe em causa o valor da colegialidade, porquanto a decisão do relator assim tomada, caso não seja acolhida a contento por qualquer das partes da lide, é sempre passível de reclamação para a conferência à luz do art.º 620.º do mesmo Código, em sede da qual a justeza e o mérito daquela serão avaliados colegialmente.

3. Por efeito da acessoriedade da providência cautelar em relação à acção principal de que depende e atento o fim do instituto de procedimentos cautelares, a decisão a tomar no recurso interposto da sentença final proferida na acção principal pode eventualmente exercer implicações sobre a sorte da providência cautelar.

4. O prazo legal para pagamento das custas da conta reclamada só deve começar a correr mormente desde a notificação da decisão definitiva que não atendeu a reclamação (cfr. o art.º 85.º, §2.º, do antigo Código das Custas Judiciais do Ultramar, essencialmente homólogo ao art.º 53.º, n.º 4, do actualmente vigente Regime das Custas nos Tribunais).

**O relator,**

**Chan Kuong Seng**

## **Processo n.º 14/2002**

(Recurso civil)

### **Autores:**

- Companhia de Construção e Investimento Imobiliário (A), Lda. (1.<sup>a</sup>);
- (B) (2.<sup>o</sup>); e
- (C) (3.<sup>o</sup>).

### **Réus:**

- (L) Company Limited (1.<sup>a</sup>);
- Companhia de Investimento Predial (M) (Macau), Lda. (2.<sup>a</sup>);
- Companhia de Desenvolvimento Predial (N), Lda. (3.<sup>a</sup>);
- (O) (4.<sup>o</sup>);
- (P) (5.<sup>o</sup>); e
- (Q) (6.<sup>o</sup>).

## **Acordam no Tribunal de Segunda Instância da Região Administrativa Especial de Macau**

### **I. RELATÓRIO**

Nos presentes autos de Recurso Civil n.º 14/2002 deste Tribunal de Segunda Instância, oriundos da Acção Ordinária (Declarativa) n.º 210/97 da 5.<sup>a</sup> Secção do então Tribunal de Competência Genérica, movida pela Companhia de Construção e Investimento Imobiliário (A), Lda., (B) e (C)

contra (L) Company Limited, Companhia de Investimento Predial (M) (Macau), Lda., Companhia de Desenvolvimento Predial (N), Lda., (O), (P) e (Q), foi pelo relator, em sede de exame preliminar, lavrado em 11 de Julho de 2002, a fls. 890 a 898v, o seguinte despacho:

<<(…)

## **D E S P A C H O**

**I.** Aos presentes autos oriundos da Acção Ordinária (Declarativa) n.º 210/97 da 5.ª Secção do então Tribunal de Competência Genérica (TCG), como foram aí instaurados antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de Macau (CPC de Macau), há que aplicar ainda o Código de Processo Civil de 1961 (CPC de 1961) por imperativo do art.º 2.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 55/99/M, de 8 de Outubro, aprovador do CPC de Macau, excepto aos recursos neles interpostos a partir da data do início de funcionamento deste Tribunal de Segunda Instância (TSI) em 20 de Dezembro de 1999, em relação aos quais se aplicam as disposições do CPC de Macau em matéria de recursos por comando da al. c) do n.º 6 do art.º 2.º do aludido Decreto-Lei preambular.

**II.** Notado acima, **urge decidir desde já das seguintes questões decorrentes do exame preliminar dos autos:**

**1) Da questão da renúncia do mandato judicial declarada em 2/4/2001 (a fls. 812) pelos Ilustres Advogados Srs. Dr. (X) e Dr. (Y), inicialmente**

constituídos pelo 4. Réu (O) e pelo 6.º Réu (Q), através da procuração forense outorgada em 26/11/1998 e junta a fls. 100 a 101 dos presentes autos principais:

Apesar da devolução, sem terem sido assinados os avisos de recepção, das cartas registradas de notificação da renúncia do mandato então expedidas a estes dois Réus (O) e (Q) nos termos do art.º 39.º, n.º 2, do CPC de 1961 (cfr. o que se alcança do processado a fls. 824 a 829, e 840 a 841), julgo, desde já, eficaz, atento o espírito e o fim visado no disposto nos n.ºs 2 e 3 do art.º 39.º do CPC de 1961, a renúncia do mandato judicial outrora conferido pelo 4.º Réu (O) aos Ilustres Advogados Srs. Dr. (X) e Dr. (Y), por precisamente este Réu já ter constituído em 24/1/2000, através da procuração junta a fls. 222, o Ilustre Advogado Sr. Dr. (Z) como seu mandatário forense, o qual, aliás, tem vindo a pleitear concretamente por ele nos presentes autos a partir do processado de fls. 221, do que se pode deduzir congruentemente a vontade do 4.º Réu em “mudar” do seu mandatário forense. E no que tange ao 6.º Réu (Q), tendo em conta que os mesmos dois Ilustres Advogados subscritores da renúncia em causa vieram a afirmar no ponto a) da sua peça de 3/8/2001 apresentada a fls. 842 a 843 dos autos, que a eles “resta apenas a representação do R. (Q)”, a questão de renúncia deles quanto a este Réu (Q) já está ultrapassada face a essa última postura dos dois Ilustres Advogados, pelo que a renúncia fica supervenientemente sem efeito.

**2) Do Apenso A (autos de providência cautelar não especificada n.º 210/1997/A), em cuja folha 642 a 1.ª Ré veio arguir, em 13/4/2000, e perante a Primeira Instância, a falta da citação na lide de providência cautelar, “pelas razões constantes do requerimento em que fez idêntica arguição nos autos principais, a que**

estes estão apensos”:

Como esta arguição da falta da citação respeita aos autos de providência cautelar não especificada e ainda não foi objecto de qualquer decisão na Primeira Instância, **determino que se dê imediata baixa desse Apenso A à Primeira Instância a fim de aí se prosseguir com os termos processuais a resultar da arguição em causa**, sem prejuízo das eventuais e possíveis implicações a exercer sobre esse Apenso, que possam decorrer da decisão a tomar a final na presente lide recursória, por força da consabida acessoriedade da providência cautelar em relação à acção principal de que depende.

**3) Do Apenso B (autos de execução de sentença para pagamento de quantia certa n.º 210/1997/B):**

Como esse Apenso foi instaurado pelos Autores para a execução da alínea 2) do dispositivo da sentença final de 8/2/1999 (de fls. 142 a 157v) dos autos principais, apelada pelos 4.º e 6.º Réus (O) e (Q), a respeito da qual (i.e., da mesma alínea 2) da decisão objecto da pretensão de apelação) a Primeira Instância, por despacho judicial proferido a fls. 160 a 160v, fixou o efeito meramente devolutivo nos termos do art.º 692.º, n.º 2, al. d), do CPC de 1961, a subida desse Apenso agora com os presentes autos principais compromete deveras o fim pelo qual se atribuiu inicialmente aquele efeito meramente devolutivo, uma vez que esta subida faz com que a execução em causa seja como que “suspensa” de facto na Primeira Instância. Dest’arte, determino, a fim de acautelar a produção de efeitos úteis resultantes da atribuição do “efeito meramente devolutivo da apelação” à alínea 2)

da decisão objecto da pretensão da apelação por parte dos 4.º e 6.º Réus, que se dê imediata baixa do Apenso B à Primeira Instância, para aí se prosseguir com a marcha processual própria da execução em questão.

**4) Do Apenso E (autos de recurso extraordinário de revisão n.º 210/97E):**

A 1.ª Ré interpôs em 18/5/2000, através desse Apenso, o recurso de revisão da sentença final proferida nos presentes autos principais, “ao abrigo do disposto nos arts. 653º, n.º 1, als. f) e c), 656º, al. b), 658º e 659º do CPC99” (cfr. o teor de fls. 2 e 46 do Apenso), tendo requerido inclusivamente no pedido final desse recurso que se ordenasse “por ora e desde já a SUSPENSÃO DA INSTÂNCIA do presente recurso de revisão (art. 657º do CPC99)...” (cfr. o teor de fls. 76 do Apenso).

Trata-se, de facto, de uma interposição antecipada do recurso de revisão, permitida nos termos do art.º 657.º do CPC de Macau.

Assim sendo, determino que se remeta de imediato esse Apenso E à Primeira Instância, para aí ser ordenada a suspensão da instância do recurso de revisão em causa nos termos e para os efeitos do art.º 657.º do CPC de Macau, posto que na presente lide recursória ordinária não se pode contemplar essa instância de recurso extraordinário, por força do espírito ínsito no proémio do art.º 653.º do mesmo CPC de Macau, até porque, quer por força da lei processual quer em conformidade com a Doutrina Processual Civil, o recurso ordinário e o recurso extraordinário são e devem ser julgados em processos diferentes e autónomos, sendo impossível o conhecimento do pedido de revisão da sentença a título subsidiário num recurso

ordinário.

**5) Do Apenso C (autos de execução de sentença para entrega de coisa certa em processo ordinário):**

Por não fazer parte da presente lide recursória e a ela ser pertinente, ordeno, por ser conveniente, que se dê baixa imediata desse Apenso à Primeira Instância para os efeitos tidos por convenientes.

**6) Do recurso intercalar interposto pelos Autores em 27/11/1998 na audiência de julgamento então realizada pela Primeira Instância, contra o despacho judicial ditado para a respectiva acta de fls. 102v, pelo qual se admitiu o Ilustre Advogado Dr. (Y) a contra-interrogar, em nome dos 4.º e 6.º Réus (O) e (Q), as testemunhas então arroladas pelos Autores:**

Tendo em consideração que os Autores ganharam *in totum* a acção principal nos termos da sentença final proferida nos presentes autos principais, face ao que óbvia e logicamente não têm agora mais interesse processual em ver julgado procedente esse recurso, julgo o mesmo recurso intercalar sem efeito, nos termos do art.º 735.º, n.º 2, primeira parte, do CPC de 1961, com custas, nesta parte, pela parte vencida a final na acção principal.



**III. Com o exposto acima, são apenas os seguintes recursos a conhecer na presente lide recursória, e pela ordem da sua interposição:**

**1.º) O recurso requerido em 24/1/2000 (a fls. 221) pelo 4.º Réu (O), do despacho judicial de 7/1/2000 (a fls. 218) na parte em que se decidiu julgar, com fundamento na verificada falta de pagamento das custas dentro do prazo, deserta a apelação então interposta** (nota-se que esse recurso de 24/1/2000, interposto pelo Ilustre Advogado Sr. Dr. (Z) inicialmente em nome dos 4.º e 6.º Réus, jamais é agora deste 6.º Réu (Q), visto que por decisão ínsita na parte final do despacho judicial de 17/7/2000, a fls. 595v, e já transitada em julgado por falta do recurso dela pelo próprio 6.º Réu (Q), a interposição, em nome do mesmo Réu (Q), por aquele Ilustre Advogado, do recurso do despacho que julgou deserta a apelação, já ficou sem efeito por o mesmo Ilustre Causídico não ter conseguido juntar aos autos a procuração forense desse 6.º Réu).

Recurso esse de 24/1/2000 do 4.º Réu que se me afigura próprio, tempestivo e interposto por quem com legitimidade e interesse processuais para o efeito, subido de modo e em momento adequados e com efeitos correctamente fixados pelo Tribunal recorrido na parte final do despacho judicial de 17/7/2000 (a fls. 595v), emitido em obediência ao despacho de 10/7/2000 do Mm.º Juiz Presidente do Tribunal de Segunda Instância constante de fls. 590 a 592v que tinha determinado, sob reclamação então apresentada pelo mesmo 4.º Réu, a admissão do mesmo recurso.

E a esse recurso se aplicam as disposições do CPC de Macau em matéria de recursos, por ter sido intentado em data posterior ao início de funcionamento deste

TSI.

**2.º) O recurso interposto em 13/10/2000 (a fls. 636) pela 1.ª Ré do despacho judicial de 21/9/2000 (a fls. 621 a 621v) na parte em que se indeferiu o pedido subsidiário por ela formulado em 17/7/2000 (na parte final da fls. 601), da “remessa do pedido de declaração de nulidade da citação para o TSI, como consequência legal necessária do duto despacho onde se decidiu dele não conhecer”** (sendo de notar, entretanto, que os outros dois recursos interpostos pela mesma 1.ª Ré juntamente naquele mesmo requerimento de 13/10/2000 contra o despacho judicial de 2/6/2000 de fls. 414v (que lhe indeferiu o requerimento de arguição de nulidade por falta da citação, formulado em 12/4/2000 a fls. 259 a 279) e o despacho judicial de 28/6/2000 de fls. 467 (que determinou o desentranhamento dos documentos então por ela juntos), já foram indeferidos definitivamente – nos termos do art.º 597.º, n.º 3, primeira parte, do CPC de Macau – por anterior decisão ínsita no despacho do Mm.º Juiz Presidente deste TSI, proferido em 24/11/2001 a fls. 156 a 158v do Apenso n.º 210/97/F, sob reclamação então apresentada pela 1.ª Ré):

Recurso de 13/10/2000 (a fls. 636) esse que se me vislumbra próprio, tempestivo, interposto por quem com legitimidade e interesse processuais para o efeito, subido de modo e em momento adequados e com efeitos devidamente fixados pelo Tribunal recorrido no seu despacho de 14/12/2000 (a fls. 658v), a ele se aplicando as disposições do CPC de Macau atenta a data da sua interposição.

**IV. Entretanto, como entendo que as questões postas nestes dois recursos**

**são simples, passo a conhecer sumariamente do objecto deles** no uso da faculdade que me é conferida como relator pelo art.º 619.º, n.º 1, al. g), do CPC de Macau, **nos termos que se expõe *infra*:**

### **Do 1.º Recurso**

Neste recurso requerido em 24/1/2000 a fls. 221 dos autos, o 4.º Réu (O) insurge-se contra o despacho judicial de 7/1/2000 (de fls. 218) na parte em que se decidiu julgar, por falta de pagamento das custas dentro do prazo, deserta a apelação então nomeadamente por ele interposta da sentença final dos presentes autos principais, pela qual ele tinha sido um dos Réus condenados no pedido dos Autores.

Fluem dos autos os seguintes elementos pertinentes para a decisão:

- O 4.º Réu (O), através da pessoa do seu Ilustre Advogado, requereu em 1/3/1999 a fls. 159, juntamente com o 6.º Réu (Q), a apelação da sentença final condenatória de 8/2/1999 de fls. 142 a 157v;
- Apelação essa que veio a ser admitida por despacho judicial de 10/3/1999 a fls. 160, com efeitos fixados por despacho judicial de 14/5/1999 a fls. 168 a 169 (i.e., efeito suspensivo à apelação em relação à alínea 1) do dispositivo da sentença final, e efeito meramente devolutivo em relação à alínea 2) do mesmo dispositivo);

- Após o que foram elaboradas as contas n.ºs 898 e 899 pelo Senhor Contador da Primeira Instância em 25/6/1999 a fls. 173 a 174v;
- Em 30/6/1999, foi nomeadamente expedida carta de notificação registada para o Ilustre Advogado do mesmo Réu (O) “nos termos do art.º 89º do C.C.J.U.” (cfr. o teor da cota lançada a fls. 176);
- Em 9/7/1999, o mesmo Réu, através do seu Ilustre Advogado, alega, juntamente com o 6.º Réu, na “reclamação da conta” apresentada a fls. 178 a 181, que só recebeu a notificação da conta da acção n.º 899 e já não da conta do recurso da apelação n.º 898, e que apenas recebeu uma guia de pagamento de custas no valor total das duas contas referidas, requerendo assim a notificação da conta n.º 898 e a emissão de novas guias em separado e correspondentes às duas aludidas contas;
- Pedido esse que foi aceite por despacho judicial de 22/10/1999 a fls. 195;
- Assim notificado depois novamente das duas contas em causa nos termos dos art.ºs 87.º e 89.º, parágrafo 3.º, do CCJU “para examinar e impugnar ou pagar a conta de custas em 5 dias” (cfr. o teor de fls. 195v, 197 a 198), o mesmo Réu, através do seu Ilustre Advogado, apresentou, juntamente com o 6.º Réu, tempestivamente a sua “segunda” “reclamação da conta” de 8/11/1999, a fls. 203 a 206, alegando aí que só recebeu uma guia apenas, no valor total de MOP\$1.588.345,00, correspondente à soma das duas contas em causa,

pelo que pediu que fossem passadas novas guias, correspondentes às contas n.ºs 898 e 899, com os respectivos prazos de pagamento diferentes (ou seja, para as custas da acção em MOP\$1.361.526,00, nos termos do art.º 89.º do CCJU; e para as da apelação em MOP\$226.819,00, nos do art.º 89.º, parágrafo 3.º, do mesmo CCJU);

- E sobre esta “segunda” “reclamação da conta”, foi emitido o seguinte parecer de 17/11/1999 por parte do Ministério Público, a fls. 212v a 213:

“Vi.

Nos termos do art.º 116.º do CCJU, nenhum processo pode seguir em recurso sem estarem pagas ou asseguradas as custas.

E o prazo para pagamento das custas é prevista no art.º 89.º corpo e §1.º do citado diploma.

No entanto, tais prazos são previstos para casos normais e não para casos em que o pagamento de custas é condição do seguimento do recurso, pois nos termos do §3.º do art.º 89.º, nestes casos o pagamento será feito no prazo de 5 dias, contados da notificação.

Assim, a disposição do art.º 116.º torna o pagamento das custas do processo uma condição para o processo poder seguir os seus termos do recurso, tal como o pagamento das custas do recurso previstas no art.º 41.º do CCJU.

Parece que nada impede que seja passada uma só guia para pagamento das custas das duas contas, pelo que é de indeferir o

requerido pelos réus.”;

- E a final, sobre essa “reclamação da conta” de 8/11/1999 a fls. 203 a 206, recai o despacho judicial de 7/1/2000, de fls. 218, de seguinte teor:

“Concordo com o douto parecer do Digno Magistrado do M.º P.º de fls. 212v e 213 e subscrevo-o para todos os efeitos legais.

Assim, nos termos e fundamentos nele referidos, indefiro o requerido pelos R.R.

\*

Uma vez que os R.R. não pagaram as custas dentro do prazo fixado, julgo deserto o recurso interposto.

Custas pelos apelantes.

Notifique.”

- E é da segunda parte deste despacho que veio recorrer agora o 4.º Réu (cfr. o âmbito do recurso pelo próprio delimitado nas alegações apresentadas em 22/9/2000 a fls. 624 a 631 – e, em especial, a fls. 625).

Ora bem, a nível do direito, a propósito do pedido do 4.º Réu ora recorrente formulado na parte final da sua minuta de recurso, traduzido em pretender a anulação do despacho que lhe julgou deserta a apelação, vê-se com evidência e independentemente do demais, perante a factualidade acima fixada, que o Mm.º Juiz *a quo*, imediatamente após a tomada de decisão, na primeira parte ora

recorrida do despacho judicial de 7/1/2000, sobre a “segunda” das duas “reclamações da conta” então apresentada pelo 4.º Réu juntamente com o 6.º Réu, decidiu também e ao mesmo tempo no mesmo despacho, da sorte da apelação então interposta pelo mesmo Réu em conjunto com o 6.º Réu, julgando-a deserta por falta de pagamento de custas dentro do prazo, sem ter esperado pelo decurso do prazo legal para a realização desse pagamento por parte do 4.º Réu apelante, o qual, *in casu*, só deveria começar a correr desde a notificação da decisão definitiva que não atendeu a reclamação de 8/11/1999 em causa (regra geral esta afluída no art.º 85.º, §2.º, do antigo Código das Custas Judiciais do Ultramar, essencialmente homólogo ao art.º 53.º, n.º 4, do actualmente vigente Regime das Custas nos Tribunais), tendo, efectivamente, o mesmo Mm.º Juiz *a quo* caído, assim, como que num *círculo vicioso*, ou seja, tendo partido de um pressuposto fáctico tido como verificado mas que na realidade ainda não tenha acontecido no preciso momento processual em que ele decidiu em julgar deserta a apelação por falta de pagamento de custas.

E resolve-se o recurso *sub judice* da maneira acima, abstraindo-se da análise de outros fundamentos invocados pelo 4.º Réu recorrente na sua minuta do recurso acerca da aplicabilidade ou não do novo Regime das Custas nos Tribunais, porquanto o despacho judicial recorrido, ao ter decidido como decidiu, acolheu *in totum* o parecer do Ministério Público, no sentido de que “nada impede que seja passada uma só guia para pagamento das custas das duas contas”, o que equivale a dizer que no entendimento do Mm.º Juiz *a quo*, o 4.º Réu então reclamante teria que pagar a única guia em causa no valor total das duas constas elaboradas, e como o mesmo não a pagou como deveria ter feito, há que julgar deserta a apelação então pelo mesmo interposta.

É, pois, de anular o despacho recorrido, devendo, em sua substituição, ser proferida nova decisão que se compatibilize com a situação concreta em causa, tendo em conta as disposições legais em matéria de custas a ela aplicáveis.

Desta feita, julgo procedente o recurso do 4.º Réu (O), com necessária revogação do despacho judicial de 7/1/2000 (de fls. 218) na parte em que se decidiu julgar deserta a apelação então por ele interposta em 1/3/1999 a fls. 159, da sentença final com condenação dele em custas, devendo, em sua substituição, o Tribunal *a quo* emitir uma outra decisão ordenando, sob a égide das disposições legais aplicáveis em matéria das custas, o prosseguimento de ulteriores trâmites processuais a partir da decisão já tomada a fls. 218 sobre a “reclamação da conta” de 8/11/1999, com pertinência para a tramitação subsequente da apelação da sentença final condenatória interposta pelo mesmo Réu (O), atentos os art.ºs 698.º e 699.º do CPC de 1961, na parte que for aplicável.

Custas nesta parte pela parte vencida a final.

### **Do 2.º Recurso**

Sobre o 2.º recurso acima identificado, interposto pela 1.ª Ré contra o despacho judicial de 21/9/2000 de fls. 621 a 621v, na parte em que se indeferiu o pedido subsidiário por ela formulado em 17/7/2000 na parte final da fls. 601, da “remessa do pedido de declaração de nulidade da citação para o TSI, como consequência legal necessária do duto despacho onde se decidiu dele não



conhecer”, é de atender, primeiro, aos seguintes elementos fácticos pertinentes à solução decorrentes do exame dos autos:

- A 1.<sup>a</sup> Ré foi citada editalmente para os termos da acção principal em apreço, por se encontrar em parte incerta no entendimento do Tribunal *a quo* (cfr. o processado a fls. 74 a 92);
- Em 12/4/2000, já após proferida a sentença final condenatória de 8/2/1999, a 1.<sup>a</sup> Ré veio, através da pessoa do seu Ilustre Advogado constituído, arguir nos presentes autos principais, através da peça de fls. 259 a 279, a nulidade de todos os actos do processo praticados depois da petição inicial fundada na falta da sua citação, bem como na falta de citação de outros Réus então considerados ausentes em parte incerta;
- Pedido de arguição de nulidade esse que veio a ser indeferido em 21/9/2000 na parte final do despacho judicial de fls. 621 a 621v, por entender o Mm.<sup>o</sup> Juiz *a quo* “que não compete ao juiz substituir-se às partes na adopção dos meios processuais adequados”;
- E é desta decisão que recorre agora a 1.<sup>a</sup> Ré.

Bom, juridicamente analisando, é-me manifesto que o recurso da ora 1.<sup>a</sup> Ré não pode proceder, precisamente porque decidiu bem o Mm.<sup>o</sup> Juiz *a quo* na decisão ora recorrida, por seguintes razões:

Como se sabe, e em tese geral falando, após proferida a sentença final, já fica

imediatamente esgotado o poder jurisdicional do tribunal seu autor sobre a matéria da causa, nos termos do art.º 666.º, n.º 1, do CPC de 1961, mesmo que a sentença ainda tenha sido objecto de notificação (neste sentido, cfr. o Saudoso Professor José Alberto dos Reis, *in Código de Processo Civil anotado, Volume V*, Reimpressão, Coimbra, 1984, págs. 126 a 129), pelo que todo e qualquer tipo de nulidades processuais (e obviamente não de nulidades próprias da sentença referidas no art.º 668.º do mesmo Código, cujo suprimimento poderia ainda ser efeito pelo tribunal *a quo* nos termos dos art.ºs 666.º, n.º 2, e 670.º do mesmo CPC), como o caso da falta da citação, tem que ser e apenas pode ser apreciada em sede própria do eventual recurso a caber daquela sentença final para o tribunal *ad quem*.

Não pôde, pois, a 1.ª Ré arguir a falta da citação naquele preciso momento processual perante a Primeira Instância autora da sentença final de 8/2/1999 a fls. 142 a 157v, nem tão-pouco pôde requerer ao mesmo Tribunal *a quo* que, no caso de indeferimento do pedido de arguição de nulidade em causa, fosse determinada officiosamente a remessa desse mesmo pedido a este TSI.

Ademais, nunca haveria lugar, *in casu*, à aplicação do disposto no art.º 105.º, n.º 2, do CPC de 1961, ou do estatuído no art.º 111.º, n.º 3, do mesmo Código, porquanto para já, seria um contrasenso o próprio Réu autor do pedido de arguição da nulidade da citação e que o fez dirigir ao Tribunal *a quo* prever e arguir no mesmo pedido a incompetência desse Tribunal para conhecer do mesmo pedido, e, por outra banda, o Tribunal *a quo* foi efectivamente o competente para conhecer e já conheceu da matéria da causa principal.

Com efeito, para se acautelar da sua posição processual, deveria a 1.ª Ré

interpor recurso da sentença final condenatória com fundamento na falta da citação, e não dirigir o pedido de arguição de nulidade por falta da citação ao Tribunal *a quo* autor da sentença final proferida nos autos principais. E se não o fez, fica auto-responsável por eventuais consequências daí advenientes. Por isso, e neste sentido, andou muito bem o Tribunal *a quo* ao afirmar que o tribunal não se substituir às partes na escolha e promoção de meios processuais adequados à defesa delas.

Em harmonia com o acima exposto, decido julgar improcedente, por manifestamente infundado, o recurso interposto em 13/10/2000 (a fls. 636) pela 1.ª Ré, do despacho judicial de 21/9/2000 (de fls. 621 a 621v) na precisa parte em que se indeferiu o pedido subsidiário por ela formulado em 17/7/2000 (a fls. 601), da remessa do pedido de declaração de nulidade da citação para o TSI.

Custas desta parte do incidente (de arguição de nulidade por falta da citação) em ambas as instâncias pela 1.ª Ré.

Notifique todo o presente despacho à 1.ª Ré recorrente (na pessoa do seu Exm.º Advogado), ao 4.º Réu recorrente (O)(na pessoa do seu Exm.º Advogado), aos Autores e aos 2.ª, 3.ª e 5.º Réus não recorrentes (na pessoa do Digno Magistrado do Ministério Público junto desta Instância) e ao 6.º Réu não recorrente (na pessoa do seu Exm.º Advogado).

E execute desde já o determinado nas alíneas 2), 3), 4) e 5) do ponto II *supra*, com envio da cópia de todo o teor do presente despacho ao Tribunal *a quo*, para efeitos de consto e acompanhamento processual.

(...)>>

Notificado desse despacho do relator, dele deduziu reclamação para a conferência do presente Tribunal Colectivo *ad quem* a 1.<sup>a</sup> ré recorrente (L)Company Limited, através da peça de fls. 914 a 920 dos autos, onde entende nuclearmente que:

– desde logo, é prejudicada pela decisão de julgar sumariamente o objecto do recurso, já que a questão a decidir não apresenta a simplicidade, pelo que não está preenchido o requisito legal necessário à dispensa de acórdão referido nos art.ºs 619.º, n.º 1, al. g), e 621.º, n.º 2, do CPC, sob pena de sobre quase todas as questões em recurso passar a ser proferida decisão por juiz singular, em segunda instância, o que desvirtuaria todo o sistema jurídico e redundaria numa inversão dos valores que ao mesmo são subjacentes, nomeadamente, ao já referido valor da colegialidade, co-natural à própria ideia de democracia e ao reflexo desta no poder judicial, encarado este enquanto representação da vontade e da consciência jurídico-axiológica da colectividade;

– em segundo lugar, a apreciação que o juiz relator faz da questão – considerando que o recurso interposto é manifestamente infundado atento o preceito do art.º 666.º do CPC de 1961 – não parece colher, visto que ela, para pedir a declaração de nulidade da citação, utilizou a via de

requerimento dirigido ao tribunal recorrido, não por qualquer erro material, mas por ter entendido que ser a via adequada, em face do disposto, designadamente, no n.º 2 do art.º 666.º e nos art.ºs 203.º, 204.º e 206.º, n.º 1, *in fine*, do CPC de 1961, por um lado, e, por outro, tratando-se de um vício anterior e não de um vício da própria sentença, não parece que a via de reacção à falta de citação possa caber num recurso da sentença (pois a sentença, em si, não padece do aludido vício, sendo, desse ponto de vista, inatacável), pelo exposto, entende ela que a decisão de não conhecer da nulidade arguida violou o disposto nos art.ºs 204.º, n.º 2, e 666.º, n.º 2, do CPC de 1961 e que devia o juiz *a quo* ter apreciado a falta de citação suscitada;

– por fim, quanto à segunda parte do seu recurso anteriormente apresentado respeitante à questão da remessa do processo para o TSI, opina ela que já no CPC de 1961, o juiz *a quo* sempre deveria, na medida em que considerou esgotado o poder jurisdicional, ter remetido os autos ao tribunal *ad quem* para que, em cumprimento do n.º 2 do art.º 204.º do CPC de 1961, a falta de citação pudesse ser apreciada “em qualquer estado do processo”, pelo que ao indeferir a remessa para o TSI do pedido dela de declaração da falta ou nulidade da citação, o despacho do juiz *a quo* violou os art.ºs 199.º e 202.º do CPC de 1961, bem como o art.º 33.º do CPC;

– razões todas essas pelas quais ela considera ser directamente prejudicada pela decisão do relator, e pretende, por isso, que sobre a matéria em causa recaia acórdão de conferência.

Outrossim, a 1.<sup>a</sup> autora Companhia de Construção e Investimento Imobiliário (A), Lda. e outros autores, por meio da peça de fls. 922 a 926, também vieram reclamar do despacho acima transcrito do relator, pedindo a revogação deste despacho na parte referente aos seus pontos “II. 2)” e “III. 1.)” e “IV. Do 1.º Recurso”, para tal defendendo, na sua essência, que:

- quanto à decisão no ponto “II. 2)”, esta enferma da contradição insanável, por precisamente a tal decisão de determinação de imediata baixa do Apenso A (de providência cautelar não especificada) à Primeira Instância se seguir a ressalva de “sem prejuízo das eventuais e possíveis implicações a exercer sobre esse Apenso, que possam decorrer da decisão a tomar a final na presente lide recursória, por força da consabida acessoriedade da providência cautelar em relação à Acção principal de que depende”;
- e no tocante aos pontos “III. 1.)” e “IV. Do 1.º Recurso” do despacho do relator, a decisão aí proferida por este violou o disposto no art.º 85.º, parágrafo 2.º, do Código das Custas Judiciais no Ultramar então em vigor (hoje o art.º 50.º, n.º 2, do novo Regime das Custas nos Tribunais) que não permite o 2.º incidente de reclamação da conta sem que as custas se mostrem pagas, já que as custas têm que ser pagas antes do 2.º

incidente de reclamação da conta (até porque se lhe afigura que qualquer 2.<sup>a</sup> ou 3.<sup>a</sup> reclamação da conta sem que as custas se acham pagas é manifestamente expediente dilatatório do processo, e, como tal, punível por má fé), pelo que deve ser mantido o despacho do tribunal *a quo* que julgou deserta a apelação então requerida por falta de pagamento das custas.

Responderam a 1.<sup>a</sup> ré (L)Company, Limited e o 4.º réu (O) à reclamação dos autores, respectivamente a fls. 946 a 949 e a fls. 943 a 943v.

A 1.<sup>a</sup> ré pronuncia-se pela improcedência da reclamação dos autores, entendendo, na sua essência, que:

- caso o tribunal *ad quem* se pronunciasse sobre o Apenso A de providência cautelar sem antes haver uma decisão da primeira instância sobre a questão levantada quanto à falta de citação na providência cautelar, isso equivaleria à subversão do regime consagrado no CPC e aos princípios que o enformam, porquanto se estaria a permitir a análise de uma questão, em via de recurso, ainda não decidida;
- dada a natureza urgente dos procedimentos cautelares, nenhuma outra solução poderia ser tomada, quando ao dito Apenso A pelo tribunal *ad quem*: a remessa daqueles autos é,

por isso, até essencial e obrigatória para cumprimento tanto das normas processuais, como da razão de ser intrínseca dos procedimentos cautelares;

- é, aliás, isso mesmo que se depreende, no fundo, do despacho reclamado, como fundamento da decisão do relator e justificação para a salvaguarda que o mesmo faz quando afirma, no referido despacho, que a baixa do Apenso A à Primeira Instância se deverá fazer “sem prejuízo das eventuais e possíveis implicações a exercer sobre esse Apenso, que possam decorrer da decisão a tomar a final na presente lide recursória”.

Por seu turno, o 4.º réu pugna pela manutenção do despacho do relator quanto à matéria contra a qual os autores estão a reclamar para a conferência, entendendo para o efeito, e em jeito de conclusão, que:

- dada a clareza do despacho do relator quanto à matéria em causa, os autores reclamantes devem ser condenados por litigância de má fé, em virtude de ser manifesta a intenção de induzirem em erro a remissão do art.º 85.º, parágrafo 2.º, do CCJU para o art.º 50.º, n.º 2, do RCT, quando na realidade é o art.º 53.º, n.º 4, do RCT, cabendo por isso no âmbito do art.º 637.º do CPC.

Por outra banda, os autores também responderam, a fls. 950 a 963, à reclamação deduzida pela 1.ª ré (L) Company Limited, alegando *grosso*



*modo* a improcedência dessa reclamação, por opinar, essencialmente e no que é pertinente para decisão (já que os autores reclamantes aproveitaram a sede de resposta à reclamação da 1.<sup>a</sup> ré, para deduzir uma “questão prévia” *suis generis* – cfr. o teor da parte “**IV**” da resposta, a fls. 958 e seguintes), que a arguição de nulidade por falta de citação já coberta por despacho ou sentença não pode ser feita em sede de reclamação ou articulado autónomo, mas sim feita em sede de recurso, sob pena de ofensa a caso julgado.

Corridos os vistos legais, cumpre decidir das duas reclamações *sub judice*, por ordem cronológica da sua apresentação.

## **II. DO DIREITO**

### **Da reclamação da 1.<sup>a</sup> ré (L)Co., Ltd.:**

Antes do mais, há que responder negativamente à preocupação preconizada por esta ré reclamante, visto que ao contrário do que ela defende, se nos afigura que o julgamento de forma sumária do objecto do recurso pelo relator no caso de este entender que a questão a decidir é simples nos termos permitidos pelos art.ºs 619.º, n.º 1, al. g), e 621.º, n.º 2, do CPC nunca ponha em causa “o valor da colegialidade, co-natural à

*própria ideia de democracia e ao reflexo desta no poder judicial, encarado este enquanto representação da vontade e da consciência jurídico-axiológica da colectividade*”, porquanto a decisão do relator de julgar sumariamente o objecto do recurso, caso não seja acolhida a contento por qualquer das partes da lide, é sempre passível de reclamação para a conferência do correspondente colégio de juízes à luz do art.º 620.º do CPC, em sede da qual a justeza e o mérito daquela serão avaliados colegialmente, daí que nunca se dará o fenómeno de que *“sobre quase todas as questões em recurso passar a ser proferida decisão por juiz singular, em segunda instância”*.

Por outro lado, no que tange à questão do juízo de “simplicidade da questão a decidir”, em função directa por exemplo do juízo de o recurso ser “manifestamente infundado”, só nos cabe dizer que cada caso é um caso, ao que acresce a verdade filosoficamente popular de que “o homem é a medida de todas as coisas”, pelo que se nos mostra ultrapassada a preocupação da ora reclamante sobre o eventual uso menos adequado pelo relator da faculdade conferida pelo art.º 621.º, n.º 2, do CPC, porquanto, tal como se disse acima, caso não se conforme com o despacho proferido a coberto deste preceito, sempre subsiste a via legal da reclamação do mesmo para conferência consagrada no referido art.º 620.º do mesmo Código.

E relativamente ao restante alegado pela ora reclamante, e após examinados os elementos decorrentes dos autos e vistos os termos da

decisão expendidos pelo relator no seu despacho ora em reclamação, somos pela manutenção do aí decidido, dada a clareza e rectidão da fundamentação fáctica e jurídica tecida na parte de “**Do 2.º Recurso**” do ponto “**IV**” desse mesmo despacho, posto que efectivamente, após proferida a sentença final, já fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do tribunal seu autor sobre a matéria da causa, nos termos do art.º 666.º, n.º 1, do CPC de 1961, mesmo que a sentença ainda não tenha sido objecto de notificação, na esteira dos preciosos ensinamentos do insígne PROFESSOR JOSÉ ALBERTO DOS REIS, no seu **Código de Processo Civil anotado**, Volume V, Reimpressão, Coimbra, 1984, págs. 126 a 129, daí que todo e qualquer tipo de nulidades processuais – que não próprias da sentença referidas no art.º 668.º do mesmo Código, cujo suprimento poderia ainda ser feito pelo tribunal *a quo* nos termos dos art.ºs 666.º, n.º 2, e 670.º do mesmo CPC – como o caso da falta de citação, tem que ser e apenas pode ser apreciada em sede própria do eventual recurso a caber daquela sentença final para o tribunal *ad quem*. (Nota-se que houve dois lapsos materiais de escrita nessas considerações ínsitas no despacho ora posto em crise, já que onde se lê “mesmo que a sentença ainda tenha sido objecto de notificação” e “poderia ainda ser feito pelo tribunal” se deve ler como sendo “mesmo que a sentença ainda não tenha sido objecto de notificação” e “poderia ainda ser feito pelo tribunal”, respectivamente).

A não ser assim subverter-se-á toda a lógica do sistema processual civil na matéria em causa.

Portanto, é de indeferir in totum, sem necessidade de mais considerações por ociosas, a reclamação da 1.ª ré, com custas nesta parte pela mesma (sendo certo que não nos cumpre conhecer da “questão prévia” suscitada pelos autores no ponto “**IV**” da sua resposta à reclamação da 1.ª ré, por não se reconduzir ao âmbito do objecto dessa reclamação, nem tão-pouco ser pertinente à decisão a dar à mesma).

**Da reclamação da 1.ª autora Companhia de Construção e Investimento Imobiliário (A), Lda. e outros autores:**

Os autores não se conformam com o decidido nos pontos “**II. 2)**” e “**III. 1.º)**” e “**IV. Do 1.º Recurso**” do despacho do relator.

Ora, depois de compulsados os autos e atento o teor do despacho do relator na parte concernente, é-nos óbvio que:

- quanto ao ponto “**II. 2)**”, a decisão do relator não enferma de nenhuma contradição insanável, tal como observa pertinentemente a 1.ª ré na sua resposta à reclamação dos autores, já que, desde logo, a tese dos autores ora reclamantes, a proceder, “*equivaleria à subsersão do regime consagrado no CPC e aos princípios que o enformam, porquanto se estaria a permitir a análise de uma questão, em via de recurso, ainda não decidida*”, e, por outro lado, é correcto o entendimento do

relator no sentido de que por efeito da consabida acessoriedade da providência cautelar em relação à acção principal de que depende, a decisão a tomar a final na apelação interposta da acção principal poderia eventualmente exercer implicações sobre a sorte da providência cautelar (do Apenso A), lógica esta que se retira do funcionamento e do fim do instituto de procedimentos cautelares, pelo que há que julgar improcedente a reclamação dos autores nesta parte;

- e no que respeita aos pontos “III. 1.º)” e “IV. Do 1.º Recurso” do despacho do relator, e atento o elenco de factos aí coligidos e a lei aplicável à matéria em causa e já devidamente apontada pelo relator, é de confirmar a decisão do relator na íntegra, porquanto se nos vislumbra adequado o enquadramento jurídico feito pelo relator em relação ao tema decidendo em causa.

Dest’arte, há que indeferir a reclamação dos autores no seu todo, com custas nesta parte a seu cargo, não sendo, porém, de condená-los a título de litigância de má fé ao contrário do que rogou o 4.º réu na sua resposta à reclamação em causa, por se nos afigurar que, *in casu*, os autores tenham estado a reclamar normalmente do despacho do relator, a fim de procurar defender “o seu direito”.

Tudo visto, resta decidir formalmente.

### **III. DECISÃO**

Em harmonia com o acima exposto, acorda-se em indeferir as reclamações para a conferência do presente Tribunal Colectivo do despacho do relator de 11 de Julho de 2002, deduzidas pela 1.<sup>a</sup> ré e pelos autores, com custas individual e respectivamente pelos mesmos reclamantes.

Macau, 17 de Outubro de 2002.

Chan Kuong Seng (relator)

Gil de Oliveira

Lai Kin Hong